

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N.º 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N.º 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do artigo 219 do projeto de lei:

Art. 219

.....
III - o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados.

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da matéria abordada neste dispositivo tratar-se de exames periciais grafotécnicos e documentoscópicos, ninguém mais indicado do que o

próprio perito oficial para manejar a realização dos exames e requisições necessárias. Não há dúvidas de que tecnicamente é mais recomendável que a coleta de material padrão seja realizada por perito. Trata-se da pessoa mais indicada para orientar o procedimento de modo a potencializar o resultado do exame.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG**